

FEPICOP - FEDERAÇÃO PORTUGUESA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Associações Filiadas :

AECOPS – Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e Serviços

AICCOPN – Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas

ANEOP – Associação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas

Ex.mo Senhor
Presidente do Grupo Parlamentar do
Partido Comunista Português

Ex.mo Senhor:

A FEPICOP – Federação Portuguesa da Indústria de Construção e Obras Públicas, pessoa colectiva nº 503661902, com sede Praça de Alvalade, 6, 6.º Fte, em Lisboa, vem expor e solicitar a V.Exa o seguinte:

Com a publicação da Lei nº 110/2009 de 16 de Setembro, entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010 o novo Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, que, simultaneamente, revoga diversas disposições legais.

O novo Código introduz transformações radicais no actual *Sistema de Segurança Social*, quer ao nível da base de incidência, quer das taxas, quer, ainda, das entidades contribuintes, tanto no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, como no regime dos trabalhadores Independentes, transformações essas que, como adiante se explicitará, terão um impacto devastador na economia em geral e no Sector da Construção em particular.

Assim, no que respeita ao regime geral dos trabalhadores por conta de outrem verifica-se um alargamento substancial da base de incidência, tanto no que se refere às contribuições da responsabilidade da entidade patronal, como no que se refere às quotizações pagas pelos trabalhadores, incrementando-se significativamente o custo do factor trabalho, aspecto particularmente gravoso e totalmente inoportuno face ao momento actual.

Sem prejuízo de uma tomada de posição mais abrangente, sobre os diversos aspectos do novo Código, os quais já em sede de consulta pública mereceram a nossa contestação e que oportunamente enviaremos a Vossa Excelência, vimos desde já apresentar a nossa forte preocupação, no que concerne ao aspecto particular do regime dos trabalhadores independentes, na medida em que não estão em causa meras alterações às regras vigentes, mas antes de uma profunda mudança de filosofia, quanto a quem devem ser os contribuintes deste regime.

De facto, o que este Código consagra é a sujeição a contribuições para a segurança social de todas as aquisições de prestações de serviços a pessoas singulares que exerçam actividade por conta própria, sendo tal contribuição suportada pelas entidades adquirentes desses serviços, acarretando para as mesmas um aumento significativo dos seus gastos, quer por via do acréscimo da carga contributiva, quer por via do acréscimo dos procedimentos administrativos e da carga burocrática.

Na verdade e de acordo com o artigo 132.º do Código, são obrigatoriamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes as pessoas singulares que exerçam actividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou a contrato legalmente equiparado, ou se obriguem a prestar a outrem o resultado da sua actividade, e não se encontrem por essa actividade abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

O artigo 133.º determina que ficam abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes no âmbito deste Código, designadamente, as pessoas que exerçam actividade profissional por conta própria geradora de rendimentos a que se reportam os artigos 3.º e 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS).

Ora, o Código do IRS, com as alterações que sofreu aquando da Reforma de 2001, deixou de utilizar o conceito de rendimento do “trabalhador independente”, tendo passado a ser usado o conceito de “rendimentos empresariais e profissionais” que engloba, também, os rendimentos provenientes de actividades comerciais e industriais.

Assim e nos termos do artigo 3º do CIRS, consideram-se rendimentos empresariais e profissionais, designadamente, os decorrentes do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária, bem como os auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer actividade de prestação de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico.

Por outro lado, segundo o artigo 4º do CIRS, consideram-se actividades comerciais e industriais, designadamente, compra e venda, fabricação, pesca, explorações mineiras e outras indústrias extractivas, transportes, construção civil, actividades urbanísticas e exploração de loteamentos, actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, bem como venda ou exploração do direito real de habitação periódica, agências de viagens e de turismo, artesanato e actividades agrícolas e pecuárias não conexas com a exploração da terra ou em que esta tenha carácter manifestamente acessório.

Constata-se, deste modo, que, à excepção dos casos definidos no artigo 139º (por exemplo advogados e solicitadores), ficam abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, todas as pessoas singulares que exerçam, por conta própria, qualquer actividade, quer seja profissional quer seja empresarial (comercial ou industrial).

Acresce ainda que se consideram abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes, na qualidade de entidades contratantes, as pessoas colectivas e as pessoas singulares com actividade empresarial (independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam), que beneficiem de prestação de serviços por trabalhadores independentes (artigo 140º).

Deste modo, as entidades contratantes (que adquiram serviços que tenham sido prestados por pessoas singulares), são consideradas como contribuintes neste regime de segurança social, constituindo-se a obrigação contributiva com a execução da respectiva prestação do serviço (artigo 150º).

Constitui base de incidência para efeitos de aplicação do regime em causa, para a entidade contratante, o correspondente a 70% do valor de cada serviço prestado (artigo 167º), sendo a respectiva taxa contributiva a cargo das entidades contratantes que adquiram prestações de serviços de 5% (artigo 168º). No entanto e com o objectivo de se proceder a um "ajustamento progressivo", esta taxa é reduzida a 2,5% no ano de 2010 (artigo, 281º, nº 1, alínea f).

Estão sujeitas às mesmas regras as aquisições de serviços prestados por trabalhadores independentes que beneficiem de isenção de contribuir em virtude de se encontrarem abrangidos pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, sendo que, neste caso, as contribuições a cargo das entidades contratantes relevam para efeitos de registo de remunerações do trabalhador a considerar na respectiva carreira para efeitos de cálculo de pensões (artigo 283º).

Nestes termos e funcionando o sector da Construção em sistema de subcontratação em cascata, ou seja, contratando os empreiteiros gerais um elevado número de empresas de menor dimensão para a realização de muitos dos trabalhos que integram cada obra, o custo que aqueles vão ter de suportar com essas prestações de serviços caso elas sejam prestadas por empresários em nome individual será, já a partir do próximo mês de Janeiro, agravado em 2,5%, tal como estabelecido no novo código. E a partir do início de 2011 a taxa passará para 5%, valores aos quais haverá ainda que adicionar os custos administrativos associados a esta nova legislação.

As consequências da aplicação do quadro legal atrás analisado serão de extrema gravidade para a actividade empresarial em geral e em particular para o Sector da Construção. Com efeito, a generalidade dos empresários em nome individual irá apresentar uma enorme desvantagem comparativa relativamente aos restantes agentes económicos, o que constitui um gravíssimo atropelo às regras da concorrência ditado pela entrada em vigor do Código Contributivo da Segurança Social.

Em consequência desta medida, a FEPICOP não tem dúvidas de que, no Sector da Construção, os empreiteiros gerais serão obrigados a deixar de subcontratar empresários em nome individual ou trabalhadores independentes (como, por exemplo, os arquitectos), dados os custos acrescidos decorrentes da aplicação da nova taxa em comparação com o regime aplicável às sociedades comerciais que prestem os mesmos serviços.

Na verdade, qualquer entidade contratante que, para a execução de um serviço, consulte um empresário individual e uma pessoa colectiva, em caso de igualdade de preços propostos irá contratar esta última e não o empresário em nome individual, dado que ao preço proposto se haverá de somar o custo da contribuição para a Segurança Social.

Está, assim, em causa, a sobrevivência de milhares de empresários de construção, alguns deles com volumes de negócios na casa dos vários milhões de euros e empregando centenas de trabalhadores por contra de outrem. Com efeito, no caso destes últimos, o novo regime preconiza uma dupla tributação de rendimentos para efeitos de segurança social, uma vez que os valores facturados pelo empresário em nome individual suportarão tanto a sua contribuição como a dos seus trabalhadores.

Insurgindo-se contra esta medida, em defesa dos legítimos interesses dos daqueles empresários em nome individual, a FEPICOP recorda ainda que todas as propostas já apresentadas a concurso pelos empreiteiros, bem como todas as empreitadas já adjudicadas por entidades

empresariais (e cuja execução por empresários em nome individual se irá prolongar pelos anos de 2010 e seguintes) verão os respectivos custos agravados em consequência da aplicação desta taxa.

A FEPICOP considera que a oneração das empresas que representa com mais este encargo, cuja filosofia, de resto, não tem paralelo em mais nenhum país europeu, prefigura o encerramento de muitas construtoras, dado que, nas suas contas, o custo da medida ultrapassará ainda, seguramente, o montante da respectiva taxa contributiva.

Para além da construção, o novo Código Contributivo vai afectar negativamente todas as actividades económicas

Com efeito, a perturbação que esta disposição do Código Contributivo irá introduzir no mercado não se circunscreve ao domínio da construção, antes abrangendo a generalidade das actividades contratadas por empresas e exercidas por empresários em nome individual ou trabalhadores independentes.

A título de exemplo, a partir de Janeiro do próximo ano, sempre que o colaborador de uma empresa, deslocando-se ao serviço desta, apanhar um táxi que seja propriedade de um empresário em nome individual, a sua entidade empregadora terá de pagar à Segurança Social a taxa correspondente a 5% de 70% do preço do transporte efectuado. Por sua vez, se esse táxi tiver necessidade de ser reparado e se essa reparação for efectuada por um empresário em nome individual, o seu proprietário terá que pagar à Segurança Social 5% de 70% desta prestação de serviço, além do próprio custo do serviço prestado acrescido de IVA. E assim sucessivamente ao longo de toda a cadeia económica.

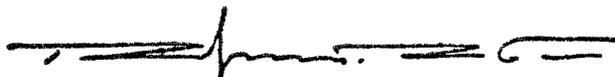
Constata-se assim que, com a entrada em vigor do novo Código Contributivo da Segurança Social, cria-se um novo sujeito contribuinte da Segurança Social: as empresas contratantes de serviços prestados por empresários em nome individual ou por trabalhadores independentes. As quais deverão pagar 5% de 70% do valor daqueles serviços.

Esta “inovação” portuguesa, que não tem paralelo na legislação europeia, vai agravar a falta de competitividade das empresas portuguesas e conduzir ao aprofundamento da retracção económica que se vive hoje.

Pelo exposto, julga-se que a matéria em apreço deveria ser objecto de análise à luz das suas consequências futuras, eventualmente não ponderadas na dimensão atrás apresentada, no sentido de introduzir as necessárias alterações ao Código Contributivo, designadamente a eliminação da figura da empresa contratante de prestação de serviços como contribuinte, no sentido de o reconduzir aos objectivos anunciados pelo governo, nomeadamente o combate ao trabalho precário.

Convictos de que à solicitação apresentada será prestada a atenção que se nos afigura merecer, apresentamos a V.Exa os nossos melhores cumprimentos.

O Presidente da Direcção



(Ricardo Pedrosa Gomes)

S/00086 – 09/11/2009